Autora Valdete Souto Severo

Defensora da tese Valdete Souto Severo

email valdete.severo@gmail.com

EMENTA: A liberação de dinheiro em execução provisória: os artigos 520 e 521 do CPC, são aplicáveis ao processo do trabalho, e indispensáveis para o enfrentamento da chamada “reforma" trabalhista.

Fundamentação: A Lei 13.467/17 traz para o processo do trabalho o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, diz que a execução deve ser provocada pela parte e altera o art. 899 para permitir que o valor do depósito recursal seja reduzido pela metade para entidades sem fins lucrativos, empregadores domésticos, microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte (§ 9o), isentar sua exigência para os beneficiários da justiça gratuita, as entidades filantrópicas e as empresas em recuperação judicial (§ 10) e autorizar sua substituição por fiança bancária ou seguro garantia judicial (§ 11). Com isso, pretende desconfigurar o processo do trabalho, destituindo-lhe de sentido, especialmente se atentarmos para as suas razões de existência, expressadas no Decreto que institui a Justiça do Trabalho. Pois bem, o CPC refere a possibilidade de tutela de urgência, independentemente de requerimento da parte, regra que é compatível com a norma geral do art. 765 da CLT, cuja redação é mantida. O CPC fixa também a possibilidade de liberação de dinheiro em execução provisória. Trata-se de autorização legal expressa que já estava contida na redação final do CPC de 1973, em razão de alteração promovida em 2005, que introduziu o artigo 475-0 àquele diploma legal. Em sua atual redação, o dispositivo assim determina o cumprimento provisório da sentença impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo da mesma forma que o cumprimento definitivo (Art. 520), autorizando "o levantamento de depósito em dinheiro” (IV), inclusive sem qualquer garantia (Art. 521). A previsão contida no CPC não encontra correspondência na CLT, complementando, portanto, o quanto preceitua o art. 899 desse diploma legal, na linha do art. 15 do CPC. Não podemos esquecer que para a racionalidade que inspira a existência de um processo do trabalho, a realização do direito é parte integrante da demanda. E parece certo que há urgência em satisfazer crédito do qual depende a sobrevivência física e psíquica do trabalhador e de seus familiares. Essa é a razão pela qual hoje justifica-se a utilização subsidiária do CPC, no que tange à regra que autoriza a liberação de dinheiro em execução provisória. A razão de ser dos artigos 769 e 889 da CLT encontra-se justamente aí: permitir a integração da norma estranha ao processo do trabalho sempre e somente quando contribuir para a efetividade dos direitos sociais fundamentais trabalhistas.